

Processo: 1058706
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Responsável: Régis Rodrigues Elísio, signatário e responsável pelo Termo de Compromisso n. 44/2016
Procurador: Rogério Zeidan, OAB/MG 111.409
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A omissão no dever de prestar contas, em afronta aos ditames constitucionais, enseja a irregularidade das contas tomadas e a aplicação de multa ao gestor responsável, bem como a determinação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 44/2016, de responsabilidade do Sr. Régis Rodrigues Elísio, signatário e executor, com fundamento no art. 48, III, alíneas *a, b, c e d, c/c* art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos do Município de Uberlândia do valor histórico de R\$ 33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/2013;
- III) aplicar multa, com fulcro nos arts. 85, I, 86, *caput*, da Lei Orgânica, ao signatário e executor do aludido termo, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/88;

IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais;

V) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Município de Uberlândia, através da Portaria n. 43.880, de 10/7/2018, em razão da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao sr. Régis Rodrigues Elísio, mediante o Termo de Compromisso n. 44/2016, firmado em 1º/3/2016, no valor de R\$52.000,00, para a execução do Projeto Cultural “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia.”.

Os autos da fase interna da Tomada de Contas Especial foram autuados e distribuídos neste Tribunal em 18/1/2019, conforme peça 1.

Após o cumprimento de diligência externa, a unidade técnica, em exame inicial, à peça 6, apontou a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade do sr. Régis Rodrigues Elísio, tendo em vista a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

Determinada a citação do responsável, este não se manifestou, a teor da certidão à fl. 132 – peça 16.

O Ministério Público de Contas, às fls. 135 a 136 – peça 16, opinou pela irregularidade das contas, na forma do art. 48, III, “c” e “d” da Lei Orgânica, e pela determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$33.589,41, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável.

Posteriormente, às fls. 140 a 149 – peça 16, em harmonia com o princípio da verdade material, foram juntadas as razões de defesa aduzidas pelo responsável, que alegou não ter participado da execução do projeto cultural, sendo tal fato de responsabilidade da sua tia, sra. Ana Maria Rodrigues, conforme confessado na ata notarial em anexo.

Em sede de reexame, às fls. 151 a 162 – peça 16, a unidade técnica manifestou pela condenação do responsável, sr. Regis Rodrigues Elísio, ao ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$33.589,41, devidamente corrigido, devido à ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, em parecer correspondente à peça 18, opinou pela citação da sra. Ana Maria Rodrigues, para que passasse a integrar a relação processual na condição de responsável solidária pelo débito apurado.

O requerimento ministerial foi indeferido por esta relatoria, nos termos da fundamentação exposta à peça 19.

Por fim, o Parquet de Contas, à peça 20, considerando que a defesa não teria invalidado as imputações e provas documentais constantes dos autos, ratificou parecer anterior pelo julgamento irregular das contas do sr. Régis Rodrigues Elísio, com a determinação de ressarcimento dos valores impugnados e aplicação de multa. Ressaltou, ainda, que remeteu cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e medidas que entender cabíveis em relação à declaração prestada em cartório pela sra. Ana Maria Rodrigues.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre ressaltar, que restou amplamente demonstrado nos autos, que o sr. Régis Rodrigues Elísio foi a pessoa responsável pela apresentação da proposta do projeto cultural, que culminou com a assinatura do termo de compromisso objeto desta tomada de contas especial, assumindo, por conseguinte, a obrigação de zelar pela boa gestão dos recursos captados.

No caso em apreço, o empreendedor cultural recebeu a quantia de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para a execução do Termo de Compromisso n. 44/2016 e não apresentou a correspondente prestação de contas.

Ora, quando não apresentadas as contas ou quando desacompanhadas de documentos ou de elementos idôneos, não há como aferir se os recursos recebidos foram efetivamente aplicados no objeto pactuado.

Com efeito, não se pode olvidar que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/1988, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

A propósito do tema, insta salientar que cabe ao partícipe o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos públicos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Senão vejamos algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial n. 014.649/2010-1¹. Acórdão n. 1541/2019. Sessão Plenária de 3/7/2019:

EXAME TÉCNICO

[...]

49. Quanto ao prejuízo que sofreu em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, segundo alega, **cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica do TCU é de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente** (Acórdãos 6553/2016-TCU-1^a Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2^a Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). [...]

Voto:

[...] 17. Quanto ao exercício da ampla defesa, apenas **ratifico os fundamentos apontados pela Serur, na medida em que cabe ao responsável por recursos públicos demonstrar a regularidade da aplicação**, e não ao TCU. [...] (g.n.)

Tomada de Contas Especial n. 031.777/2010-4². Acórdão n. 2610/2016. Rel. Min. Bruno Dantas. Sessão Plenária de 11/10/2016:

¹ Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=14649&p2=2010&p3=1>>.

² Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=31777&p2=2010&p3=4>>.

Voto:

[...] 7.17. Ademais, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, **compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova**, daí decorre a inaplicabilidade ao presente caso do princípio da presunção de inocência. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1445/2007-2ª Câmara e 1656/2006-Plenário.

7.18. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir (grifos acrescidos): [...]. (g.n.)

Tomada de Contas Especial n. 013.307/2003-0³. Acórdão n. 1996/2007. Sessão Plenária de 26/9/2007:

Voto:

[...] 6. Com efeito, **há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que**, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, **o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor**, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que **o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’**. [...] (g.n.)

No presente caso, tem-se que a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n. 44/2016, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/1988, recai sobre o sr. Régis Rodrigues Elísio, beneficiário dos recursos recebidos para execução do projeto cultural, motivo pelo qual deve ser sancionado com a aplicação de multa no valor de **R\$2.000,00**, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ademais, em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, não tendo sido identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos, impõe-se a devolução pelo responsável do valor histórico de **R\$33.589,41** aos cofres públicos uberlandenses, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Considerando a gravidade dos fatos, e as circunstâncias do caso concreto, em que restou evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário, aplica-se ao responsável a multa no valor de **R\$8.000,00**, por força do

³ Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=13307&p2=2003&p3=0>>.

disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que o valor total do dano, atualizado até novembro de 2021, apenas para efeito de parâmetro para dosimetria da multa, corresponde a R\$43.172,43 (Tabela da Corregedoria do TJMG - valor histórico – R\$33.589,41 x 1,2852989 – junho de 2016).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c e d, c/c art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela **irregularidade** das contas relativas ao Termo de Compromisso n. 44/2016, de responsabilidade do sr. Regis Rodrigues Elísio, signatário e executor, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos do Município de Uberlândia do valor histórico de R\$33.589,41, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/2013

Outrossim, com fulcro nos arts. 85, I, 86, *caput*, da Lei Orgânica, considerando a omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário, aplico ao aludido gestor multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme discriminado na fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/kl

